

RESOLUÇÃO N.º 042/00

SESSÃO DE 17/02/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0133/97 AI 1/421302

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO JOÃO ARAUJO SOBRINHO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIAS. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**, face a infração apontada, haver sido objeto de outro auto de infração através do método de levantamento quantitativo de estoque. Confirmada a decisão absolutória recorrida por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato constante do auto de infração ora apreciado, diz respeito a uma diferença na conta Mercadorias do contribuinte supra identificado, configurando uma Omissão de Vendas, fato detectado quando do exame da documentação da firma autuada em atendimento a seu pedido de Baixa Cadastral.

Os autuantes ratificam o conteúdo do auto de infração em suas informações complementares, anexando ainda a notificação prevista na Instrução Normativa 033/93.

A empresa apresenta impugnação ao feito através de Advogado devidamente constituído, arguindo a extinção do feito fiscal, tendo em vista a falta de discriminação do valor do Crédito Tributário no auto de infração, elemento este imprescindível a sua perfeição, citando o art. 43, inciso VIII do Decreto 14.445/81.

Em atendimento a pedido de diligência formulado pela 1ª instância, são anexados aos autos informação prestada pelos agentes fiscais e cópias dos inventários de dezembro de 1994 e junho do ano de 1995.

A julgadora singular decide pela improcedência da ação fiscal, face os autuantes terem lavrado dois autos de infração sob a mesma infração, qual seja, uma ação fiscal no mesmo período através de levantamento quantitativo de estoque e outro por análise na conta Mercadoria. Observa ainda, o fato de que o primeiro auto de infração fora julgado procedente na instância singular, anexando aos autos uma cópia do referido auto de infração.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de parecer, sugere a manutenção da decisão recorrida, por entender ser defeso ao agente fiscal, a lavratura de dois autos de infração com a utilização de técnicas diversas para apuração da mesma irregularidade.

0

VOTO DO RELATOR

A análise das peças que compõe o presente processo, fica prejudicada quando da informação prestada pela julgadora singular em seu decisório, com relação a existência de um outro auto de infração versando sobre o mesmo tema, qual seja, uma omissão de vendas apontada através de levantamento quantitativo de estoque, referente ao mesmo período apontada no auto ora em exame.

Prejudicada assim, a análise de mérito por parte deste colegiado em razão da improcedência gritante do feito fiscal, já que os autuantes utilizaram para exigir o crédito tributário do sujeito passivo, dois autos de infração sob a mesma infração, mas com a utilização de métodos diferenciados. Em um auto é realizado um levantamento de estoque enquanto no outro é analisada a conta mercadoria. Se assim fosse permitido, sob outros métodos poderia o fisco autuar indefinidamente os contribuintes que viessem a ferir os preceitos da legislação estadual.

Em sua decisão, a julgadora singular imprimiu rumo certo ao deslinde da questão, tendo em vista a dupla autuação sofrida pelo sujeito passivo com relação a um mesmo período e infração, carecendo de supedâneo o lançamento do crédito tributário.

Torna-se evidente que o crédito tributário reclamada através do auto de infração deste processo é completamente indevido, em face do auto anteriormente lavrado já ter tido seu deslinde pela procedência em 1ª instância.

Ante os aspectos acima expostos e por não comportar a exigência do crédito lançado nos autos, resta-nos confirmar **IN TOTUM** a decisão absolutória recorrida, julgando improcedente o presente auto de infração, amparado no parecer elaborado pela Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOÃO ARAUJO SOBRINHO**,

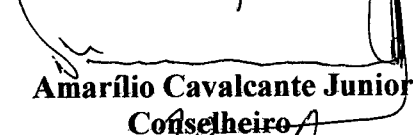
RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Absolutória recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 15 de 03 de 2000.



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira



Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogerio G. de Brito
Conselheiro

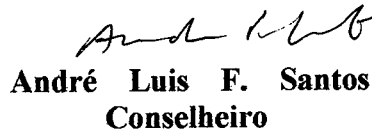

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matheus Xiana Neto
Procurador